

A. I. N° - 0220730111/15-3
AUTUADO - POSTO DE GASOLINA A CABANA LTDA
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-02/16

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL E POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Aquisição de mercadoria sem nota fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque. Autuado apresentou notas fiscais de aquisições não consideradas no levantamento inicial. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/06/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$22.932,78, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (04.05.08) - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, onde foi apurado: omissões de entradas de 10.509 litros de gasolina aditivada e 11.227 litros de álcool em 2010; 3.671 litros de gasolina aditivada e 7.718 litros de álcool no ano de 2011; e 2.801 litros de gasolina aditivada e 2.931 litros de álcool em 2012. Foi exigido ICMS no valor histórico de R\$ 17.582,45, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (04.05.09) - falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do autuado, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado. Deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2010, 2011 e 2012, onde foi apurado omissão de estoque de 10.509 litros de gasolina aditivada e 11.227 litros de álcool em 2010; 3.671 litros de gasolina aditivada e 7.718 litros de álcool no ano de 2011; e 2.801 litros de gasolina aditivada e 2.931 litros de álcool em 2012. Foi exigido ICMS no valor histórico de R\$ 5.350,33, acrescido de multa 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 60 a 63, demonstrando, inicialmente, que a sua impugnação foi apresentada tempestivamente. Em seguida, o autuado afirma que sempre cumpriu suas obrigações fiscais e que encerrou suas atividades em outubro de 2013.

Apresenta as notas fiscais nº 394966, 405864, 465314, 707964 e 829347 que não foram contabilizadas pelo autuante, decorrendo em uma redução do lançamento tributário para R\$13.570,89. Acrescenta, ainda, que as multas aplicadas devem ser reduzidas aos parâmetros legais e convencionais e que devem ser expurgados a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

O autuante, em contrapartida, alega das fls. 84 a 86 que o autuado apresentou defesa fora do prazo previsto na legislação de 60 dias. Diz que o autuado foi notificado dia 17/06/2015 mas só apresentou defesa dia 19/08/2015. Alerta que as notas fiscais apresentadas pelo autuado em sua defesa (fls. 71 a 75) foram anexadas após a lavratura do auto de infração.

Entende que, caso o CONSEF conclua pela possibilidade de considerar as referidas notas fiscais como válidas na apuração da diferença apurada, as omissões de entrada ficariam assim contabilizadas no ano de 2010: 5.509 litros de gasolina supra e 1.227 litros de álcool. Em 2011 as

demonstrações continuam as mesmas e em 2012 a diferença encontrada foi de 2.931 litros de álcool.

O autuante conclui no item 05 de sua informação fiscal que o valor histórico do ICMS exigido na infração 01, com data de ocorrência de 28/12/2010, seria de R\$ 370,67 e o correspondente à data de ocorrência de 31/12/2010, seria de R\$ 3.554,95. Assim, como foi mantida a exigência relativa às datas de ocorrência de 27/12/2011, 30/12/2011 e de 26/12/2012, mas excluída a exigência relativa à data de ocorrência de 29/12/2012, o valor histórico do ICMS exigido na infração 01 passou para R\$ 9.572,83.

Em decorrência dos mesmos ajustes de estoque, o valor histórico do ICMS exigido na infração 02, com data de ocorrência de 31/12/2010, seria de R\$ 1.054,39 e o correspondente à data de ocorrência de 28/12/2010, seria de R\$ 117,46. Assim, como foi mantida a exigência relativa às datas de ocorrência de 27/12/2011, 30/12/2011 e 29/12/2011, mas excluída a exigência relativa à data de ocorrência de 26/12/2012, o valor histórico do ICMS exigido na infração 02 passou para R\$ 2.913,35.

Conclui informando que o total do crédito reclamado no presente auto de infração passaria para R\$ 12.486,18.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou em sessão realizada no dia 02/12/2015 que o autuante elaborasse novos demonstrativos visando a revisão da apuração do imposto devido, considerando todas as notas fiscais apresentadas pelo autuado.

Cumprida a diligência pelo autuante das fls. 96 a 117, foi remetido via postal à procuradora legalmente constituída, conforme procuração à fl. 64, cópia da diligência e da informação fiscal produzida pelo autuante para manifestação do autuado, conforme documento à fl. 120, sem, contudo, ocorrer qualquer manifestação.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Não procede a alegação do autuante de que a defesa apresentada pelo autuado ocorreu dia 19/08/2015, após o prazo de sessenta dias da intimação. O cadastramento da defesa foi realizado no dia 17/08/2015, no último dia do prazo, conforme documento à fl. 59.

O autuado contestou o lançamento tributário efetuado pelo autuante em relação às notas fiscais nº 394966, 405864, 465314, 707964 e 829347 que não teriam sido contabilizadas pelo autuante quando da apuração do imposto devido. As notas fiscais referem-se a compras de combustíveis efetuados pelo autuado no período fiscalizado e devem ser consideradas mesmo apresentadas após a lavratura do auto de infração. Feita a revisão pelo autuante, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo mas não se manifestou.

Desta forma, considero procedente as infrações 01 e 02 apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques no valor encontrado pelo autuante após a revisão do lançamento tributário que reduziu o montante do imposto exigido da seguinte forma:

INFRAÇÃO 01

DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
28/12/2010	370,67
31/12/2010	3.554,95
27/12/2011	2.331,60
30/12/2011	2.368,90
26/12/2012	946,71
TOTAL	9.572,83

INFRAÇÃO 02

DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
28/12/2010	117,46
31/12/2010	1.054,39
27/12/2011	702,61
30/12/2011	738,88
26/12/2012	300,00
TOTAL	2.913,34

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **0220730111/15-3**, lavrado contra **POSTO DE GASOLINA A CABANA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.486,17**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.913,34 e de 100% sobre R\$9.572,83 previstas no art. 42, incisos III e II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR